

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LYVIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS NO CDC E A
VISÃO DOS TRIBUNAIS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2023**

LYVIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS NO CDC E A VISÃO
DOS TRIBUNAIS

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico - apresentado como
pré-requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito do
Consumidor.

Orientador: Prof.^º da UniFacisa,
Floriano de Paula Mendes Brito Junior,
Ms.

Campina Grande – PB

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)**

XXXXX

OLIVEIRA, Lyvian Gonçalves de.

A responsabilidade dos profissionais liberais no CDC e a visão dos tribunais
/ Lyvian Gonçalves de Oliveira – Campina Grande, 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em
Direito do autor(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Profissional Liberal. 3. Tipos de Obrigaçāo. I.
Desafios e Limitações à Efetivação do Direito Fundamental à Saúde
sob a Perspectiva do Fenômeno da Judicialização.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico - A responsabilidade
dos profissionais liberais no CDC e a
visão dos tribunais, apresentado por
Lyvian Gonçalves de Oliveira como
parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito, outorgado
pela UniFacisa - Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Floriano de Paula
Mendes Brito Júnior, Doutor.
Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo
do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo
do Terceiro Membro, Titulação.

A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS NO CDC E A VISÃO DOS TRIBUNAIS

Lyvian Gonçalves de Oliveira*
Floriano de Paula Mendes Brito Júnior**

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil e como ela pode ser abordada no código de defesa do consumidor, quanto aos profissionais liberais da saúde na realização das intervenções cirúrgicas como prestação de serviço. Por sua vez, o estudo consiste em analisar a responsabilidade civil e suas diferenças no Código Civil e no CDC, além de explorar a responsabilidade dos profissionais liberais da saúde no CDC, por último, analisa e compara a responsabilidade envolvida nas intervenções estéticas. O método utilizado neste estudo é baseado em uma investigação exploratória, utilizando-se da revisão bibliográfica e análise documental. Ademais, após breves considerações sobre a evolução histórica, é visto a diferença entre a responsabilidade objetiva e subjetiva. Por conseguinte, o estudo aborda de maneira cristalina a obrigação do profissional quanto às intervenções cirúrgicas reparadoras, as meramente estéticas e as de natureza mistas. Em última análise, é dissertada a responsabilidade assumida das clínicas e hospitais quanto à má execução de serviço do profissional. Portanto, conclui-se que os profissionais assumem obrigações ao realizar os procedimentos, que podem ser de meio, ao realizar intervenções reparadoras, desse modo, os Tribunais entendem que não será responsabilizado o profissional que não entregar êxito, por conseguinte, os profissionais assumem obrigação de resultado nas intervenções meramente estéticas, cujo se responsabilizam pelo êxito do procedimento, logo, ao gerar danos ou deformidades no resultado pretendido, gerará a obrigação de indenizar.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Profissional liberal. Tipos de obrigação.

* Graduanda do Curso Superior de Direito. Endereço eletrônico: lyvian.oliveira@maisunifacisa.com.br

** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA; Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB; Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Advogado, Procurador do IPSEM e Professor de Direito na Unifacisa. Endereço eletrônico: floriano.junior@maisunifacisa.com.br

ABSTRACT

The present work aims to study civil liability and how it can be addressed in the Consumer Protection Code regarding independent professionals in the health sector, addressing surgical interventions as a service provision. The study involves analyzing civil liability and its differences in the Civil Code and the Consumer Protection Code (CDC), exploring the liability of health professionals in the CDC, and finally, examining and comparing the liability involved in aesthetic interventions. The method used in this study is based on an exploratory investigation, using bibliographic review and documentary analysis. Therefore, after brief considerations on the historical evolution, the difference between objective and subjective liability is observed. Consequently, the study clearly addresses the professional's responsibility regarding reparative surgical interventions, purely aesthetic procedures, and mixed-nature procedures. In the final analysis, the assumed responsibility of clinics and hospitals for the improper execution of the professional's service is discussed. Therefore, it is concluded that professionals assume obligations when performing procedures, which can be means-based in the case of reparative interventions. In this way, the Courts understand that the professional who does not achieve success will not be held responsible. Conversely, professionals assume a results-based obligation in purely aesthetic interventions, for which they are responsible for the success of the procedure. Thus, if damages or deformities occur in the intended result, it will generate the obligation to indemnify.

Keywords: Civil Liability. Liberal Professional. Types of Obligation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico estuda a responsabilidade civil do profissional liberal e a incidência do erro médico em intervenções estéticas, sob a ótica da legislação brasileira e análises de jurisprudências.

Neste viés, busca analisar os requisitos para a configuração da responsabilidade civil médica, com foco nas cirurgias plásticas. Será abordada a natureza jurídica da relação médico-paciente, assim como a responsabilidade civil assumida pelos médicos em cada modalidade de cirurgia plástica. Além disso, pretende-se estudar as circunstâncias em que ocorre a inversão do ônus da prova,

bem como as causas de exclusão da responsabilidade médica aplicáveis aos cirurgiões plásticos.

O capítulo inicial aborda a evolução histórica da responsabilidade civil, por conseguinte, o capítulo sucedente trata dos conceitos gerais e requisitos da responsabilidade civil, em sua totalidade, além de fazer a distinção entre as teorias, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva, analisando as possibilidades expressas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O terceiro capítulo aborda a responsabilidade do profissional liberal prevista no Código de defesa do consumidor, analisando o aspecto subjetivo seguindo os entendimentos doutrinários.

O quarto capítulo, por sua vez, se dedica ao estudo da responsabilidade civil do profissional liberal, analisando tanto os aspectos relacionados à obrigação de meios nas cirurgias reparadoras, quanto de resultados nas cirurgias meramente estéticas, além de trazer o entendimento do conceito de intervenções estéticas de natureza mista que adotam as Cortes pátrias, ainda atentando-se aos requisitos para a obrigação da reparação de danos.

A intervenção estética é uma área que visa à correção ou à melhoria da aparência física de uma pessoa. As cirurgias plásticas podem ser realizadas por motivos estéticos, ou por motivos funcionais. As intervenções estéticas são procedimentos complexos e envolvem riscos, mesmo quando realizados por profissionais qualificados. Nesse contexto, a responsabilidade civil do profissional é um tema relevante, que deve ser objeto de atenção.

Em conclusão, o último capítulo abordará a responsabilidade de clínicas e hospitais quanto aos danos causados aos pacientes por procedimentos realizados no estabelecimento, analisando os requisitos e as diferenças no que concerne aos vínculos empregatícios dos profissionais.

Por fim, a metodologia aqui utilizada concerne na pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com enfoque na análise de textos legislativos, doutrinários, jurisprudência pátria, artigos científicos, websites e demais fontes de dados relacionadas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra é conhecida como responsabilidade civil. Essa obrigação pode ser classificada como contratual ou

extracontratual, dependendo da origem. A responsabilidade civil desempenha um papel importante no direito, pois busca proteger as vítimas, garantindo-lhes o direito a uma compensação adequada (GONÇALVES, 2020).

Ainda segundo Gonçalves (2020), o surgimento da responsabilidade civil está diretamente ligado ao desenvolvimento das sociedades humanas. Nas sociedades primitivas, os conflitos entre indivíduos eram resolvidos de forma retaliatória, ou seja, se uma pessoa causasse um dano, a punição era causar um dano equivalente àquela pessoa. Neste mesmo sentido, preconiza Álvaro Villaça Azevedo:

A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão (AZEVEDO, Álvaro Villaça, 1998. p. 353).

De acordo com a visão clássica, a ideia de responsabilidade constitui um resultado lógico do princípio de que o ser humano, sendo livre, deve arcar com as consequências de suas ações. Portanto, a condição essencial da responsabilidade civil, sob essa perspectiva, reside na culpa, que pode manifestar-se por meio de um ato intencional ou simples imprudência ou negligência (PAIVA, 1998).

É evidente que a concepção clássica da responsabilidade do culpado ainda desempenha um papel importante. No entanto, ao lado do princípio da responsabilidade baseada na culpa - responsabilidade subjetiva -, também se acolhe a ideia, embora em casos excepcionais, de uma responsabilidade independente da culpa - responsabilidade objetiva e responsabilidade pelo risco. Os acidentes de trânsito e os acidentes de trabalho são o ponto de partida, com o objetivo de incluir posteriormente outras situações significativas (PAIVA, 1998).

Sob outra perspectiva, como já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil estabeleceu-se com grande força no âmbito profissional, especialmente em relação às chamadas artes ou profissões liberais. E, sempre, um sistema de seguro é implementado para isso (PAIVA, 1998). Nesse sentido, o entendimento de Nelson Hungria (1953) dispõe que:

Na Idade Média, penas severas eram aplicadas aos médicos que ocasionavam eventos letais. E não raras vezes imputava-se como culpa o que era apenas atestado de precariedade da arte de curar. Montesquieu iniciou uma nova corrente de ideias no sentido de afastar de sobre a cabeça dos médicos a espada de Dâmocles da sanção penal. Desde então começou a ser reconhecida uma certa liberdade de iniciativa dos médicos e a necessidade de tolerância para com os erros devidos à própria imperfeição da ciência hipocrática [...]. O médico não tem carta branca, mas não pode

comprimir a sua atividade dentro de dogmas intratáveis. Não é ele infalível, e desde que agiu racionalmente, obediente aos preceitos fundamentais da ciência, ou ainda que se desviando deles, mas por motivos plausíveis, não deve ser chamado a contas pela Justiça, se vem a ocorrer um acidente funesto (HUNGRIA, 1953, p. 154).

Neste sentido, a responsabilidade civil tem evoluído ao longo do tempo, passando de uma fase em que o ofensor só era obrigado a reparar o dano se tivesse agido com culpa, para uma fase em que o ofensor é obrigado a reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Essa evolução foi necessária para atender às novas demandas da sociedade, que passou a exigir um maior equilíbrio entre os direitos do ofendido e do ofensor.

3 A ABORDAGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil é estabelecida sempre que uma ação ou omissão infrinjam algum dever legal e cause alguma espécie de dano a outrem, de modo que, torna-se um meio de resguardar e garantir a proteção da pessoa prejudicada cujo direito tenha sido violado, dessa forma, é assegurado que a pessoa causadora do dano obrigatoriamente terá de reparar o ato prejudicial, podendo ser apurada sob duas formas, objetiva e subjetiva. Com efeito, entende Gagliano e Pamplona Filho (2008):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 45).

Neste viés, é imprescindível mencionar o conceito de responsabilidade civil que trazem o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais estabelecem a responsabilidade de formas distintas, desse modo, enquanto o Código Civil aborda a sua forma subjetiva, o CDC versa a responsabilidade de forma objetiva.

Nesta senda, tratando da responsabilidade de forma subjetiva, o Código Civil aborda que a responsabilidade será caracterizada pela presença dos quatro elementos no ocorrido, fato, dano, nexo causal e a culpa, esse último, aplicado apenas em casos específicos, de modo que, é necessário evidenciar que o agente não cumpriu uma obrigação previamente esperada e essa conduta resultou em danos a terceiros, existindo uma relação entre a conduta e o dano (BRASIL, 2002).

O Código Civil estabelece que o profissional liberal é considerado culpado se agir com imperícia, imprudência ou negligência. A imperícia é a falta de conhecimento ou habilidade técnica para o exercício da profissão. A imprudência é a falta de cautela ou atenção no exercício da profissão. A negligência é a falta de atenção ou cuidado no exercício da profissão (BRASIL, 2002).

O Código Civil também estabelece que o profissional liberal não é responsabilizado por danos causados a seus clientes se provar que não agiu com culpa. Sob esta ótica, a legislação infraconstitucional vigente determina que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, *on-line*).

Ato contínuo, é mister esclarecer o conceito de responsabilidade civil por Maria Helena Diniz (2022):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2022, p. 20).

Posto isto, conforme preceituado na doutrina e na legislação, na responsabilidade civil, a vítima terá de ser resarcida sempre que houver a comprovação dos danos causados. Por sua vez, diante de uma relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14 § 4º, norteia que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será determinada após análise do ocorrido, levando em consideração a existência de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990, *on-line*).

Desse modo, os profissionais liberais somente serão responsáveis pelos danos sofridos, caso seja determinada, de maneira inequívoca, a sua culpa no fato danoso,

seja por negligência, imprudência ou imperícia, logo, caberá ao profissional o ônus da prova, pertence ao prestador do serviço a comprovação de que os danos ocasionados não decorreram de sua culpa ou que o dano não existe. Ademais, Khouri entende que:

Há algumas particularidades da responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, quando ela é estabelecida diretamente em desfavor dos chamados fornecedores reais por quebra do dever de segurança legitimamente esperada. Entretanto, em matéria de dano e nexo causal, o tratamento é o mesmo exigido para qualquer tipo de responsabilidade civil. Só se indeniza dano efetivamente experimentado. Dano é prejuízo patrimonial (quando se trata de danos materiais) e extrapatrimonial (quando se trata de danos morais). Em outras palavras, para que o instituto da responsabilidade civil seja acionado, é fundamental a prova do dano (KHOURI, 2021, p. 189).

Nesse sentido, frisa-se que a culpa não pode ser automaticamente atribuída apenas pela existência de um contrato entre as partes, com isso, é essencial completar que a medicina é uma área em constante evolução e, decorrente disso, é possível que ocorram situações em que, mesmo com a utilização de todas as técnicas, recursos e conhecimentos disponíveis, o paciente possa sofrer reações adversas devido a características intrínsecas de cada indivíduo, logo, nestas circunstâncias, ao gerar danos ao paciente, a responsabilidade do médico poderá ser excluída (SCALETSCKY, 2017).

Por conseguinte, frisa-se que a atuação do profissional liberal é caracterizada como uma atividade de meio, o qual se propõe a utilizar sua habilidade técnica para buscar alcançar o resultado almejado pelo contratante do serviço, no entanto, não possui a responsabilidade de efetivamente alcançar o resultado esperado. Ademais, cada consumidor demanda um serviço personalizado e único, visto que nem todos possuem a mesma necessidade final, de modo que, pela característica única, por vezes não torna possível a entrega total do serviço esperado (CAVALIERI FILHO, 2012).

4 RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL DA SAÚDE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Primordialmente, para compreender a responsabilidade civil subjetiva e entender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos profissionais liberais

da saúde, é imprescindível interpretar os conceitos definidos na norma, a qual estabelece no artigo 2º e 3º definições para consumidor e fornecedor de serviços:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, *on-line*).

Neste diapasão, o paciente, designado no artigo 2º de consumidor, contrata o responsável com o fito de obter receber o serviço fornecido, por sua vez, os profissionais da saúde estão inseridos no artigo 3º e são denominados de fornecedor, uma vez que, são contratados para prestar serviços na área em que labora, assumindo e se comprometendo com responsabilidade de entrega diante do serviço ofertado, entretanto, assumem uma atividade de meio em razão da singularidade de cada contratante. Portanto, a relação entre paciente e prestador de serviços de saúde torna-se uma relação de consumo. Com isso, entende Sérgio Cavalieri Filho:

Resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 408).

Neste viés, será avaliada a conduta do profissional que realizou o procedimento, no entanto, para isso, deverá o paciente demonstrar com provas inequívocas o dano sofrido e que fora decorrente de ato falho ou omissão do especialista, por sua vez, caberá ao profissional comprovar que o resultado danoso não fora derivado de sua culpa, logo, só terá dever de reparar o paciente com indenização o dano caso tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência (CAVALIERI FILHO, 2012).

Com efeito, Braga Netto menciona, em sua obra *Manual de Direito do Consumidor*, que caberá ao profissional comunicar de forma clara e objetiva acerca dos riscos do tratamento. Os médicos, bem como os demais prestadores de serviços, respondem por informações insuficientes ou inadequadas (NETTO; PEIXOTO, 2022). Com isso, os tribunais seguem o entendimento:

O profissional liberal responde subjetivamente pelos danos causados aos pacientes, conforme previsto no art. 14, § 4º, do CDC. Portanto, a responsabilização decorrente de erro médico/odontológico exige que o

conjunto probatório ateste, no mínimo, o nexo causal entre o resultado danoso alegado e a culpa do profissional de saúde que executou o procedimento. Malgrado seja subjetiva a responsabilidade do profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), incumbe-lhe o ônus de provar que não procedeu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia). No caso concreto, o conjunto probatório demonstra a existência de nexo de causalidade entre intercorrências no procedimento cirúrgico e os danos causados à Autora, que não foi refutado, ônus que incumbia ao Requerido. (BRASIL. TJ-DF, 07004900720228070012-1770796, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, Data de Julgamento: 19/10/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/10/2023, *on-line*).

Por fim, têm-se que a responsabilidade objetiva é justificada pelo fato de que o profissional liberal da saúde é um fornecedor de serviços, e os consumidores, em geral, não têm condições de avaliar a qualidade dos serviços prestados.

5 INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

Embora os cirurgiões plásticos possam executar atividades de meio e de resultado, pois são capazes realizar procedimentos cirúrgicos de fins estéticos reparadores, nesse caso, desempenhando a atividade de meio com necessidade iminente terapêutica e os procedimentos meramente estéticos, nesta circunstância, o profissional se compromete a obrigação de resultado, assumindo o compromisso de êxito do resultado final específico. As cirurgias plásticas possuem duas vertentes mais exploradas, são elas as cirurgias estéticas e reparadoras (KFOURI NETO, 2010).

Por conseguinte, destaca-se que a principal diferença entre estética e reparação reside no fato de que a intervenção estética pode ser considerada uma escolha, pois tem como objetivo tratar características da aparência física que desagradam o indivíduo, desse modo, a cirurgia meramente estética é considerada vaidade (CACHAPUZ; MORAES, 2011).

Sob outra análise, a cirurgia reparadora trata de problemas que efetivamente afetam a saúde, a mobilidade e a relação de um indivíduo, logo, é vista como uma cirurgia de necessidade. Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça entende que:

Em relação ao médico, é sabido que sua responsabilidade é subjetiva, consoante CDC. Entretanto, a cirurgia plástica com caráter puramente estético consiste em uma obrigação de resultado, o que atrai a presunção de culpa do profissional, cabendo-lhe a prova negativa de que não atuou culposamente. Em se tratando de obrigação de resultado, sendo subjetiva a responsabilidade do profissional, caberia ao médico elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar: deveria demonstrar que se utilizou da melhor técnica e que os danos decorreram de fatores alheios a sua atuação, o que não ocorreu

no caso em apreço. O não alcance do resultado pretendido equivale ao inadimplemento contratual e cabe ao requerido indenizar a autora pelo prejuízo, o valor pago pelo procedimento e a ser desembolsado para a correção da sequela deixada pela malfadada intervenção (BRASIL. TJ-DF, Processo 1765532, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/10/2023, *on-line*)

Posto isto, é de suma importância frisar os entendimentos das Cortes Superiores, os quais consentem que a responsabilidade do profissional se mantém subjetiva independente do procedimento realizado, no entanto, haverá a presunção de culpa do fornecedor do serviço pelos prejuízos ocasionados.

Por fim, outro aspecto relevante a ser destacado sobre a compreensão do Superior Tribunal de Justiça relaciona-se às cirurgias mistas, isto é, aquelas que envolvem procedimentos de natureza plástica com a finalidade tanto de reparação quanto efeito embelezador. Sobre isso, entende o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que se a intervenção tiver cunho misto, deverá ser minuciosamente analisada a conduta médica para apurar culpa e o possível dever de indenizar.

Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.097.955/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, Publicado em 3/10/2011, *on-line*).

A partir do entendimento supracitado, os Tribunais vêm seguindo o mesmo princípio e analisando os procedimentos fracionados. Destaca-se o seguinte entendimento, cuja sentença determinou que houve dano estético, no entanto, a obrigação de meio ocorreu corretamente:

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. Mamoplastia. Redução de mamas. Cirurgia plástica e reparadora. Caracterização que decorre da condição apresentada pela apelante. Obrigaçāo mista (meio e resultado). Precedente do STJ.
DANO ESTÉTICO. Indenização. Considerando a natureza mista do procedimento cirúrgico, a obrigação não é meramente de resultado, mas sim mista. Quanto ao aspecto funcional, a cirurgia foi bem sucedida. Em relação ao aspecto estético, houve redução excessiva (desproporcional) das mamas, união das citatrizes de sulco submamário, que não deveriam ter ocorrido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AC: 00401277520098260224 SP 0040127-75.2009.8.26.0224, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 13/12/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2022, *on-line*)

Neste prisma, é visto que nas causas em que houver comprovada a natureza mista dos procedimentos, deverão ser analisadas as condutas e os resultados em sua exclusividade, pois a responsabilidade não deverá ser generalizada.

5.1 INTERVENÇÕES REPARADORAS

Sob outra ótica, têm-se os procedimentos estéticos reparadores, os quais possuem objetivos de corrigir patologias e melhorar a estética advindas de alguma lesão que geraram deformação, não produzindo efeito meramente embelezador, neste diapasão, a atividade realizada é de meio, nessa ocasião, o profissional ainda que tenha desempenhado seu trabalho corretamente, ele não será responsabilizado se o resultado esperado não tiver logrado êxito, de igual modo, somente lhe será cabível a responsabilidade pelo insucesso se não houver utilizado das técnicas e métodos apropriados para o procedimento solicitado (BRASIL, 2020). Neste sentido caminha a jurisprudência:

Sabe-se que a obrigação dos médicos é, em regra, de meio e não de resultado, logo, o dever do profissional encerra-se com emprego de atuar consoante a boa técnica e aplicação de toda a cautela e diligência que a circunstância exija. A condenação à indenização seja material ou moral, decorrente do exercício da profissão médica, deve estar amparada na comprovação do implemento de ato ilícito, a efetivação do dano e o nexo de causalidade. Se o conjunto de provas produzido nos autos, questionador do procedimento cirúrgico, com destaque na perícia médica conclusiva, não atesta que a complicação gerada pelo ato cirúrgico adveio de erro médico, bem como não evidencia negligência, imprudência ou imperícia do profissional que realizou o primeiro procedimento, impõe-se a manutenção da Sentença de improcedência do pedido indenizatório (BRASIL. TJ-MG - AC: 19491648920148130024, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2023, 13^a Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023, *on-line*)

Em conclusão, resta cristalino que para a imputação da responsabilidade nos procedimentos reparadores, cuja obrigação é de meio, é imprescindível que haja a demonstração do dolo ou culpa. Com clareza, explicita Melo (2008):

A natureza jurídica da prestação de serviços médicos, embora sui generis, é contratual, porém o profissional não se compromete com a obtenção de um determinado resultado, mas sim com prestar um serviço conscientioso, atento e de acordo com as técnicas científicas disponíveis, sendo assim uma típica obrigação de meios (MELO, 2008, p. 78).

Ainda nesse sentido, Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2000) menciona que:

A obrigação é de meios quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado. O médico, normalmente, assume uma obrigação de meios (AGUIAR JÚNIOR, 2000, p. 133).

Após análise dos entendimentos da Corte e dos doutrinadores supracitados, resta cristalino que ambos andam no mesmo sentido, uma vez que, entendem que os profissionais profissionais serão responsáveis apenas por employar os devidos recursos nas intervenções dos seus pacientes, de modo que, não terão responsabilidade quanto a entrega do resultado pretendido.

Assim sendo, conclui-se que o médico cirurgião plástico reparador tem a obrigação de buscar os meios adequados para remediar uma determinada situação e, geralmente, é responsável por provar que não agiu com negligência ou culpa no resultado prejudicial, especialmente diante da falta de conhecimento técnico do paciente.

Portanto, analisar-se-à como esses critérios se aplicam em uma intervenção cirúrgica puramente estética, que é o tópico mais controverso deste trabalho, considerando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o assunto.

5.2 INTERVENÇÕES MERAMENTE ESTÉTICAS

Conforme visto anteriormente o profissional liberal que atua na área médica possui grande responsabilidade quanto a entrega do seu serviço, sobretudo porque lida com a saúde dos pacientes, com isso, os profissionais que atuam na área de realização de cirurgias plásticas detém maior responsabilidade ao exercer sua atividade.

As intervenções estéticas que possuem apenas o intuito de embelezar, sem que decorra de alguma patologia precedente, são configuradas como atividade fim, pois, dispondo apenas desse objetivo, o profissional possui a obrigação de entregar o resultado pretendido (SCALETSCKY, 2017).

Logo, a intervenção cirúrgica de natureza estética implica em garantia de resultado, na qual o médico se compromete a alcançar os resultados acordados e, caso não consiga, é passível de responsabilização. Se o cliente, após a cirurgia, não alcançou o resultado que era a principal razão do contrato, ele tem o direito de buscar uma indenização pelo resultado não obtido. É nessa linha de raciocínio que caminha os entendimentos do doutrinador Carlos Alberto Gonçalves:

A obrigação assumida pelos cirurgiões plásticos é, igualmente, como foi dito, de resultado. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia plástica, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com

aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser contratado, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia mal sucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética (GONÇALVES, 2011, p. 192).

Posto isto, é de bom alvitre expor teses firmadas pelo Tribunal de Justiça, uma vez que, o entendimento da Corte guarda sintonia com o ilustre doutrinador:

A cirurgia plástica de caráter estético consiste em obrigação de resultado, pela qual o médico se compromete a obter o resultado pactuado e, não o obtendo, é passível de responsabilização - Se o cliente, após a cirurgia, não alcançou o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória pelo resultado não alcançado (TJ-MG - AC: 10024082700402001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 19/11/2018, *on-line*).

Observa-se que este mesmo raciocínio repete-se em inúmeros julgamentos, influenciando o destino de múltiplos processos pelo país:

Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. (BRASIL. STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2010474 AM 2022/0193364-7, Data de Julgamento: 06/03/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/03/2023, *on-line*).

Nesta seara, considerando que a cirurgia não é para curar doença ou anomalias, e sim para suprir a necessidade de vaidade do indivíduo, é dever do profissional entregar o objeto pretendido na intervenção, tão logo, deverá ser considerado e estudado a necessidade de cada caso em sua particularidade. A esse respeito, Kfouri Neto salienta que:

Por outro lado, a cirurgia plástica estética, é aquela que não possui o escopo de curar uma enfermidade, mas eliminar as imperfeições físicas, sem alterar a saúde da pessoa, do ponto de vista estético. Essa espécie nunca será urgente e sempre deverá levar em consideração a proporção razoável entre os riscos assumidos e os benefícios esperados para avaliar as possibilidades ou a necessidade de submissão de uma pessoa sadia a qualquer intervenção (KFOURI NETO, 2003, p. 87-88).

Data vénia, ao realizar os procedimentos aqui delineados, os profissionais assumem a responsabilidade de entregar o resultado pretendido, logo, presumir-se-á a culpa do responsável ao não lograr êxito do prometido, que se comprovado, deverá indenizar cabalmente o paciente. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho entende que:

No caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afetar o seu dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 370).

Assim sendo, ao causar algum dano ao paciente, desde que decorrente de ato ilícito realizado no desempenho da profissão, caberá ao profissional comprovar que aplicou as técnicas apropriadas e realizou o procedimento corretamente, caso contrário, ele deverá arcar com a indenização equivalente ao dano sofrido, calculado conforme entendimento do julgador da demanda, levando em consideração os dispêndios do procedimento e o nível do dano, se é reversível ou não:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa (DINIZ, 2022, p.37).

Neste diapasão, para a comprovação do dano causado, o Supremo Tribunal de Justiça ao afirmar que:

Tendo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, não cabe ao paciente a demonstração da sua culpa, negligência ou imperícia pelo procedimento insatisfatório causador dos danos, mas ao médico, que deve demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização, apta a afastar o direito de indenizar o paciente que não teve o resultado esperado na cirurgia estética. Percebe-se, portanto, que na realização da cirurgia estética embelezadora o cirurgião assume obrigação de resultado. O STJ tem adotado a obrigação de resultado, como forma de suprir a expectativa do paciente que espera o resultado satisfatório. A prova de que a cirurgia foi feita conforme padrões exigidos, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade tendo em vista a obrigação de resultado. Não havendo prova da excludente deve haver responsabilização pelo dano moral. (BRASIL. TJ-GO - AC: 54252864920178090051, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 4^a Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2023, *on-line*)

Nesse enfoque, é importante esclarecer que os tribunais consideram diversos fatores para fixar o *quantum* indenizatório, buscando proporção em cada seara que ocorreu o dano, podendo ser divididos em três possibilidades de indenização, pelo dano moral, material e estético, que podem ser cumulados, conforme dita a súmula 387 do STJ: “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (BRASIL, 2009, *on-line*). Ademais, o Tribunal de Justiça entende que:

Com relação aos danos moral e estético, sobressai do acórdão recorrido a situação de extrema angústia, aflição e sofrimento vivida pela recorrente, ao ser submetida, sem o seu consentimento informado, a procedimento de mastectomia bilateral, depois do diagnóstico errado de neoplasia maligna, causando-lhe danos psíquicos, físicos e funcionais, evidenciados, sobretudo,

pelas cicatrizes e pela mutilação das duas mamas, além das limitações para esforço e movimentos repetitivos dos membros superiores, que lhe acarretaram a consequente incapacidade parcial e permanente multiprofissional. (BRASIL. STJ - REsp: 1808050 SP 2019/0097921-3, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 17/11/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2020, *on-line*)

Sobre a proporção de indenização, Teresa Lopes de Magalhães comprehende pela cumulação dos danos estéticos e morais, mencionando que:

Dessa forma, não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) é dano moral objetivo que ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado, é o dano *damnum in re ipsa* o sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, ao complexo de inferioridade na convivência humana (MAGALHÃES, 1999, p. 126-127).

Posto isto, calha ressaltar que a doutrina majoritária considera que as intervenções cirúrgicas meramente estéticas possuem possuem atividade fim, uma vez que, em sua maioria, os pacientes não se possuem enfermidade. Em geral, os procedimentos são realizados por vaidade dos contratantes, os quais estão insatisfeitos com a aparência e buscam o profissional para resolver seu descontentamento estético, logo, o contrato firmado dispõe da obrigação do cirurgião em entregar o sucesso do efeito embelezador prometido.

Ademais, considerando que cada paciente detém de sua peculiaridade, cabe ao profissional avaliar os riscos que possuem e o possível insucesso do resultado, desde que não sejam gerados por erro do profissional, isto pois, o êxito depende principalmente dos cuidados pós-operatórios, bem como da genética do paciente que por vezes é incompatível com o resultado que almeja, logo, as técnicas e habilidades desenvolvidas no procedimento não podem ser generalizadas para todos os contratantes. Sendo assim, ao contratar os serviços do profissional, cada paciente deve estar ciente das possíveis frustrações que possam vir do procedimento (SCALETSCKY, 2017).

Para isso, é imprescindível a colaboração do paciente antes, durante e após o procedimento o qual foi submetido, pois, também é um fator determinante para o sucesso do resultado. Com esse propósito, é de suma importante deixar claro para o paciente que ele também assumirá compromissos e responsabilidade quanto às suas obrigações, esclarecendo quaisquer dúvidas que possam surgir quanto a isso (SCALETSCKY, 2017).

Posto isto, ainda segundo Scaletscky (2017), não é justo atribuir unicamente ao profissional as consequências de um resultado inesperado, pois, há diversos fatores que possam ser determinantes e estes necessitam minuciosamente analisados, bem como, conferir a responsabilidade unilateral ao cirurgião não está de acordo com as características do procedimento médico, como explicado anteriormente.

Assim sendo, caso o procedimento estético não seja bem-sucedido, uma vez que se trata de um tratamento com resultado esperado, de imediato será presumida a responsabilidade do profissional que a realizou, logo, caberá a ele o ônus de afastar a presunção da culpa ao provar a ocorrência de um fator imprevisível que pudesse afetar sua obrigação de indenizar, desse modo, a comprovação pode ser realizada por meio de laudos técnicos e perícias (SCALETSCKY, 2017).

Com isso, o Supremo Tribunal de Justiça fixou entendimento a respeito da exclusão da ilicitude do cirurgião, logo, desde que os danos causados fiquem comprovados que decorreram de fatores externos e alheios à atuação do profissional, haverá a excludente de ilicitude, contudo, caberá ao cirurgião a comprovação da ocorrência de caso fortuito:

Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao resarcimento do paciente. Havendo comprovação de culpa exclusiva da consumidora, sendo o abandono do tratamento pela demandante a causa primordial da persistência da cicatriz, não há dever de indenizar pelos requeridos. (BRASIL. TJ-MG - Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 20/09/2023, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2023, *on-line*)

Outrossim, na oportunidade, o STJ firmou entendimento sobre a condenação do profissional quando este não comprovar que o evento danoso decorreu de circunstância alheia a sua culpa:

No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial. (BRASIL. STJ - REsp: 985888 SP 2007/0088776-1, Relator: Ministro Luís Felipe de Salomão, Data de Julgamento: 16/02/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 13/03/2012, *on-line*).

Nesta senda, resta cristalino que o ônus da prova na ocasião incube ao profissional que realizou a intervenção cirúrgica.

5.3 INTERVENÇÕES DE NATUREZA MISTA

Em contrapartida, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e alguns doutrinadores ainda entendem uma terceira via das intervenções estéticas, qual seja a natureza mista do procedimento, ou seja, são as intervenções cirúrgicas que possuem ambas as finalidades, de resultado e de meio.

Sob esse prisma, entendem que as formas narradas variam conforme cada particularidade, contudo, nas implicações legais que surgem, no tipo de responsabilidade assumida pelo profissional responsável em cada uma delas, assim como no nível de exigência para obter o consentimento informado do paciente, logo, o entendimento que sobressai sobre esse procedimento irá depender de análise minuciosa dos casos em sua individualidade. Com isso, é válido analisar parte do acórdão que fora relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora (BRASIL. STJ - REsp: 1097955 MG 2008/0239869-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/09/2011, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 03/10/2011, *on-line*).

Por fim, é válido ressaltar que o magistrado Jurandir Sebastião já havia destacado o dever de empenho. Diz respeito à obrigação de, independentemente de meio ou resultado, é superado o conceito jurídico de um contrato de meio, já que o profissional deverá comprovar que aplicou de maneira devida todos os meios e opções disponíveis (CORDILHA, 2021).

6 RESPONSABILIDADE DE CLÍNICAS E HOSPITAIS

Neste viés, os profissionais liberais respondem de forma subjetiva quanto aos procedimentos que realizam, no entanto, é de bom alvitre mencionar como se dá a responsabilidade das clínicas e hospitais quanto às intervenções médicas realizadas em suas instalações, por sua vez, os estabelecimentos respondem de forma objetiva.

Ademais, frisa-se que os estabelecimentos se responsabilizam pelos danos conforme preceituado no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, as clínicas e hospitais são prestadores de serviço, logo, destaca-se o disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990, *on-line*).

A priori, é importante salientar que os estabelecimentos ainda que respondam de maneira objetiva, deve ser feita uma análise quanto a forma em que trabalham os profissionais, pois há divergências quanto à responsabilidade em determinadas ocasiões. Neste sentido a jurisprudência se assenta:

No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição, surge somente em decorrência de defeito no serviço prestado; (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade; e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais vinculados ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima, sendo cabível ao juiz determinar a inversão do ônus da prova (BRASIL. TJ-MG. REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe de 08/09/2011, *on-line*).

Após o STJ firmar o entendimento supracitado, os Tribunais seguem o mesmo fundamento, desse modo:

No caso de erro médico, quando comprovada a culpa do profissional atuante, a instituição hospitalar responde objetivamente pela má execução do serviço, revelando-se despicienda a constatação de qual o vínculo existente entre ambos para fins de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo do feito e reconhecimento de sua legitimidade passiva (art. 14, § 4º, do CDC). (BRASIL. TJ-MG - AI: 10000191239755002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021, *on-line*)

Com efeito, é notório que enquanto houver má prestação do serviço que oferece a instituição, o estabelecimento responderá de forma objetiva:

No caso dos autos, o Tribunal a quo, com fundamento na perícia odontológica realizada, concluiu que houve negligência e imperícia dos dentistas na execução do tratamento de implante dentário da parte apelada, estando configurada a responsabilidade solidária da clínica juntamente com os dentistas que executaram o tratamento. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (BRASIL. STJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 18/05/2020, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2020, *on-line*)

Logo, as clínicas e hospitais são responsáveis pela prestação de serviços de saúde, que podem causar danos a terceiros. Esses danos podem ser físicos, psicológicos, morais ou materiais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a abordagem da responsabilidade civil no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, revelando que a principal diferença entre as duas legislações é a utilização da responsabilidade objetiva pelo fornecedor de produtos e serviços no CDC. Essa diferença tem como objetivo proteger o consumidor, que é considerado mais fraco na relação de consumo. A responsabilidade objetiva do fornecedor implica que ele é responsável pelos danos causados aos consumidores, mesmo sem comprovação de culpa. Por sua vez, a responsabilidade subjetiva será caracterizada quando houver a presença dos elementos no ocorrido, fato, dano, nexo causal e, em casos específicos, a culpa.

A partir da análise da legislação e da jurisprudência, concluiu-se que o profissional liberal da saúde, ao realizar serviços de maneira regular, se enquadra no conceito de fornecedor de serviços estabelecido no CDC. Dessa forma, o profissional é responsável de forma clara pelos danos causados aos consumidores, independentemente da comprovação de culpa. Essa responsabilidade clara é baseada no risco envolvido na atividade, o que significa que o profissional assume os riscos decorrentes da prestação de serviços de saúde.

Ademais, no que diz respeito às intervenções apenas estéticas, fora visto de forma clara que a responsabilidade do médico é objetiva, ou seja, presume-se a culpabilidade do profissional no caso de danos ao paciente. Isso ocorre porque, nessas intervenções, o médico assume a obrigação de alcançar um resultado específico, ou seja, o paciente tem o direito de obter o resultado prometido pelo profissional.

Por sua vez, nas intervenções reparadoras, a responsabilidade do médico é subjetiva, ou seja, o paciente precisa comprovar a culpabilidade do profissional para obter compensação. Isto ocorre porque, nessas intervenções, o médico assume a obrigação de realizar cuidados adequados, mas não há garantia de um resultado específico para o paciente.

Ainda, nas cirurgias de natureza mista, ou seja, aquelas que têm tanto um propósito estético como reparador, faz-se necessário analisar a responsabilidade do médico de forma fragmentada. Nestes casos, a responsabilidade do médico é objetiva com relação à parte estética e subjetiva em relação à parte reparadora.

Outrossim, independente do procedimento a que o paciente será submetido, é fundamental que esteja ciente dos riscos envolvidos em um procedimento cirúrgico estético, antes de se submeter ao mesmo. O médico deve informar o paciente sobre os riscos, benefícios e objetivos da cirurgia, de modo que o paciente possa tomar uma decisão consciente.

Por fim, é de responsabilidade conjunta dos hospitais e das clínicas, juntamente com os médicos, arcar com os danos causados ao paciente quando o erro médico for resultado de falhas na estrutura, nos equipamentos ou nos procedimentos adotados pela instituição. É crucial que as instituições médicas tenham um sistema eficiente de controle de riscos, de forma a reduzir a incidência de erros médicos.

Além disso, é essencial que os hospitais e clínicas possuam um seguro de responsabilidade civil, a fim de garantir o pagamento de indenizações aos pacientes em caso de erro médico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coord.). **Direito e medicina**: aspectos jurídicos da medicina. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: Código de Defesa do Consumidor com o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Brasília: Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, Distrito Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Nayara Lourenço. **Responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética**. Goiás, 2020. 35 f. Orientadora: Larissa Machado Elias de Oliveira. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Bacharel em Direito, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** STJ - REsp: 1.097.955/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21073827>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 18/05/2020. Quarta Turma. Data de Publicação 01/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855222690>. Acesso em: 10 de nov 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: 2010474/AM 2022/0193364-7. Data de Julgamento: 06/03/2023. Quarta Turma. Data de Publicação: 10/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780181856>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Recurso Especial: 1097955/MG. Processo 2008/0239869-4. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/09/2011. Terceira Turma. Data de Publicação: 03/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866231201>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Recurso Especial: 1808050-SP Processo 2019/0097921-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 17/11/2020. Terceira Turma. Data de Publicação: 26/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206265640>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Recurso Especial: 985888/SP. Processo 2007/0088776-1. Relator: Ministro Luís Felipe de Salomão. Data de Julgamento: 16/02/2012. Quarta Turma, Data de Publicação: 13/03/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21399757>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Apelação Cível: 54252864920178090051. Relator: Des. Jose Carlos Duarte. 4^a Câmara Cível. Data de Publicação: 14/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1934090719>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Súmula 387 do Supremo Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Julgado em 26/08/2009. Data de Publicação: 01/09/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-387-do-stj/1289710958>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Agravo de Instrumento: 10000191239755002. Relator: Amorim Siqueira. Data de Julgamento: 22/06/2021. 9^a Câmara Cível. Data de Publicação: 28/06/2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1238917408>. Acesso em: 10 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: 10024082700402001 MG, Relator: Domingos Coelho. Data de Julgamento: 07/11/2018. Data de Publicação: 19/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/648752131>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: 19491648920148130024, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho. Data de Julgamento: 26/05/2023, 13^a Câmara Cível. Data de Publicação: 26/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1847404975>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: 20198130024. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva. Data de Julgamento: 20/09/2023. 11^a Câmara Cível. Data de Publicação: 20/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1977635656>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial 1.145.728/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28/06/2011. Data de Publicação: 08/09/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1505163020>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 00401277520098260224 SP 0040127-75.2009.8.26.0224, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 13/12/2022, 3^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1723640849>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 07004900720228070012-1770796, Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Data de Julgamento: 19/10/2023. 8^a Turma Cível. Data de Publicação: 27 de out 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2023171076>. Acesso em: 15 de nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 1765532. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela. 6^a Turma Cível. Data de Publicação: 27 de out 2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2023181502>. Acesso em: 15 de nov 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; MORAES, Mayna Marchiori de. A Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico nas Cirurgias Embelezadoras a Partir do Resultado Prometido. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 2 p. 593-613, jul./dez. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORDLHA, Isabella dos Santos Pessoa. **A responsabilidade civil médica em cirurgias plásticas**. Rio de Janeiro, 2021. 49 f. Orientadora: Daniela Barcellos. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. Vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3, Responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Saraiva; 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: teoria geral das obrigações, v. 2, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: GZ, v. V, p. 186.

KFOURI NETO, Miguel. **A responsabilidade civil do médico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KFOURI NETO, Miguel. **A responsabilidade civil do médico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. **O dano estético**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. Atual e ampl, 1999.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

NETTO, Felipe Braga; PEIXOTO, Felipe. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 17. ed., rev. atual. e ampl. Imprenta: São Paulo, Editora JusPODIVM, 2022.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 144, p. 177-180, out./dez. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/540>. Acesso em: 15 de nov 2023.

SCALETSCKY, Carolina Litvin. **Da Responsabilidade civil do cirurgião plástico reparador e estético, tipos de obrigação e ônus da prova**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, v.26, n.53, p. 1-5, out/nov. 2017. Disponível em:

http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/carolina_scaletscky_20172.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

SEBASTIÃO, Jurandir. **A responsabilidade civil, a singularidade da medicina e a aplicação do direito.** ADV Advocacia Dinâmica: Seleções jurídicas, Rio de Janeiro, v. 4, p. 44-76, abr. 2004.